



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.034 - SP (2008/0175917-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REVISORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AUTOR : VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Ação Rescisória ajuizada contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do autor - Improcedência - Não ocorrência de violação a literal dispositivo de lei - Documento não contemporâneo aos fatos que pretendem ser provados - Ausência de início de prova material - Precedentes - Inteligência da Súmula nº 149 desta Corte - Sucumbência fixada - Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa (Revisora) e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.034 - SP (2008/0175917-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando rescindir a decisão monocrática de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina, integrante da Sexta Turma desta Corte, que assim negou seguimento ao Recurso Especial n. 891.276/SP:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a prova testemunhal, não corroborada por início razoável de prova material, não é suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural. (Súmula nº 149 do STJ)

Recurso especial a que se nega provimento."

Essa decisão ficou irrecorrida, certificando-se o trânsito em julgado aos 11 de abril de 2007 (fl. 171).

Sustenta o autor que no julgamento do recurso especial mencionado houve violação a literal dispositivo de lei ao não considerar como início de prova material a certidão de casamento de seu genitor porque nela o seu pai está qualificado como lavrador.

Pleiteia, assim, a procedência da ação para o fim de rescindido o v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça já mencionado, condenar o réu a conceder a pretendida aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, da data da citação do réu no processo originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citado, o INSS contestou a ação alegando (1) ausência de violação a literal dispositivo de lei; e, (2) impossibilidade de reanálise de prova e da coisa julgada (fls. 196/199).

Autor e réu apresentaram alegações finais (fls. 205/208 e 209).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação (fls. 217/223)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.034 - SP (2008/0175917-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : **VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA**
ADVOGADO : **JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
EMENTA

Ação Rescisória ajuizada contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do autor - Improcedência - Não ocorrência de violação a literal dispositivo de lei - Documento não contemporâneo aos fatos que pretendem ser provados - Ausência de início de prova material - Precedentes - Inteligência da Súmula nº 149 desta Corte - Sucumbência fixada - Rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.034 - SP (2008/0175917-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AUTOR : VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Registro a tempestividade da demanda porque certificado o trânsito em julgado aos 11 de abril de 2007, a Rescisória foi ajuizada aos 05 de agosto de 2008 (fls. 171 e 2).

O prazo decadencial, portanto, quando do ajuizamento da ação ainda não havia se enfeixado.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 180).

Antes de mais nada necessário destacar que o período reclamado pelo autor é aquele que se inicia aos 25/02/66 e vai até 23/06/78, enquanto que o documento que ele entende como início de prova material é datado de 22/09/56, ou seja, quase dez anos mais antigo (fls. 15 e 34).

Feita essa importante ressalva, a ação rescisória deve ser julgada improcedente.

Diversamente do que pretende ver reconhecido, no caso dos autos não houve a alegada violação a literal dispositivo de lei uma vez que quando do pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, não havia início de prova material apta a justificar o pedido, mas tão somente prova testemunhal. E é pacífico nesta Corte o entendimento de que documento que não é contemporâneo ao período que se pretende provar não pode ser considerado como início de prova material nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ação rescisória. Aposentadoria por tempo de serviço. Não ocorrência de conjugação do início de prova material com a prova testemunhal para comprovação da atividade urbana. Falta de contemporaneidade da declaração de ex-empregador. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória improcedente."
(AR 3.274/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 21/05/2010)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

2. Para fins de aplicação do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada.

3. Ação rescisória improcedente."

(AR 2822/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 27/04/2005, DJ 24/04/2006, p. 344)

No mais, se prova documental havia, ela, a certidão de casamento do seu pai, anterior aos fatos, só apontava o pai do autor como trabalhador rural; ele, autor, não.

Dessa forma, havendo somente prova testemunhal, este Col. Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Súmula nº 149, consolidou o entendimento de que *a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Assim, porque ausente a pretendida violação a literal dispositivo de lei na decisão rescindenda e porque a Súmula nº 149, desta Corte, deve ser obedecida, não merece prosperar o pleito rescisório.

Por fim, diante da improcedência do pedido inicial condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, pelo meu voto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.034 - SP (2008/0175917-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REVISORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AUTOR : VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-REVISÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de ação rescisória, distribuída em 19.08.2008, ajuizada por VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vista à desconstituição do acórdão de relatoria do Ministro Paulo Medina, proferido nos autos do REsp n. 891.276/SP, transitado em julgado em 11.01.2007.

Alega o Autor violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), mais precisamente dos arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta deva ser considerado, como início de prova material do trabalho rural em regime de economia familiar, a certidão de casamento de seu genitor, de 22.09.1956 (e-STJ fls. 34), que não foi valorada pelo acórdão rescindendo, pretendendo o reconhecimento do período compreendido entre 25.02.1966 a 23.06.1978, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pugna, ao final, pelo cômputo do interstício havido como rurícola e, por conseguinte, pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo.

Como bem realçado no voto do Senhor Relator, a presente ação preenche os requisitos legais, notadamente dos arts. 487, 488 e 495, do Código de Processo Civil.

O Ministro Relator não reconhece a contemporaneidade do certidão de casamento apresentada como início de prova material, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado o reconhecimento do tempo de serviço pretendido, com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e enunciado da Súmula n. 149, desta Corte.

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal (v.g. AgRg no AREsp 380664/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.10.2013 e DJe 11.10.2013 e AgRg no REsp 1226929/SC, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.11.2012 e DJe 14.11.2012).

Dessa feita, o documento apontado pelo Autor a ensejar a violação aos arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/1991, revela que o casamento do genitor do Autor foi celebrado em 22.09.1956, portanto, não contemporâneo ao período que se pretende comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e à prova testemunhal produzida nos autos.

Assim, não demonstrada violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **acompanho o Ministro Relator, para julgar improcedente a ação rescisória.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0175917-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.034 / SP

Números Origem: 200403990155484 200602142841

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : VITÓRIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa (Revisora) e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.